SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004022-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Espólio de Luiz Bezerra da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Aymoré crédito, financiamento e investimento, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Luiz Bezerra da Silva, também qualificado, dizendo ter firmado com a parte ré um contrato de financiamento, celebrado no dia 23/07/2013, no valor de R\$18.500,00, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da parte ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls.16/30).

Cumpriu-se a busca e apreensão (fl.51).

O oficial de justiça em sua certidão de fls.53 mencionou o falecimento do réu.

Decisão a fls.55 determinou a habilitação do espólio ou dos herdeiros e a juntada de certidão de óbito aos autos.

Certidão de óbito a fls.79.

147).

Citados, os herdeiros não contestaram o pedido (certidão de fls.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

- I Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II do NCPC.
- II Não tendo sido contestado o pedido, e descumprido o ajuste anteriormente lavrado pelo acionado, têm-se por verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

Vale dizer, ainda, que a parte autora comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca GM, modelo Celta Life 1.0, ano de fabricação 2010, chassi 9BGRZ08FOAG315505, placa EMT-1499, cor preta e renavam n° 000202286886 em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA